

HABEAS CORPUS Nº 5009087-52.2014.404.0000/PR

RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
PACIENTE/IMPETRANTE : **FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES**
: **PAULO ROBERTO COSTA**
ADVOGADO : **FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por FERNANDO AUGUSTO HENRIQUE FERNANDES em favor de PAULO ROBERTO COSTA, questionando a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para condução do inquérito relacionado à operação Lava-Jato e respectivas ações penais.

Sustentam os impetrantes, em síntese: **(a)** a incompetência territorial do juízo que proferiu a decisão, pois, segundo entende, eventual crime de corrupção passiva teria se consumado com na cidade de São Paulo/SP no momento em que o doleiro Alberto Youssef faturou o veículo; **(b)** inexistente qualquer indício nos autos de participação do paciente nos crimes investigados na operação Lava-Jato; **(c)** o principal investigado na operação, Alberto Youssef, residia em Brasília/DF; **(d)** o paciente reside no Rio de Janeiro/RJ, o que deveria acarretar a extração de cópias e a remessa ao juízo competência daquela localidade; **(e)** ter sido iniciada a investigação a partir de prova ilícita (violação do sigilo das comunicações telefônicas entre advogado e cliente, cf. art. 7º, caput e inciso II, da Lei nº. 8.906/94); **(f)** ter tramitado ao longo de quase 08 (oito) anos com inúmeras quebras de sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático, sem a prévia oitiva do Ministério Público Federal nessas medidas restritivas aos direitos fundamentais dos investigados; **(g)** ter sido violada inclusive a competência do Supremo Tribunal Federal no início da investigação (ferindo os arts. 53, caput e § 1º, c.c. 102, caput e inciso I, 'b', da CF) e, posteriormente, ter sido violada a competência de uma das Varas Federais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer do feito (ferindo os arts. 70 e seguintes do CPP), o que fulmina o princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, caput, incisos XXXVII e LIII, da CF).

Requeru a defesa a concessão da liminar para que seja determinado o sobrestamento dos feitos 5026212-82.2014.404.7000 e 5025676-71.2014.404.7000. Ainda em liminar, a revogação da prisão preventiva.

Ao final, a dispensa do pedido de informações e a concessão final da ordem para que sejam remetidas as ações penais e incidentes relacionados à Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Decido.

1. Adequação do habeas corpus

1.1. É assente na jurisprudência deste Tribunal que a discussão acerca da competência, em particular quando envolver análise complexa de fatos e circunstâncias, fica

limitada em sede de *habeas corpus*. A exemplo disso, o precedente que segue:

PENAL. HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA E INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA COMPLEXA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. 1 - O habeas corpus, em razão do seu rito célere, não se apresenta adequado para o enfrentamento de matéria que não se mostra clara e indubitosa de pronto, sendo incompatível com a instrução probatória e o exame aprofundado de provas. 2 - Tratando-se de matéria complexa, o enfrentamento da alegação de litispendência e incompetência mostra-se incabível na via estreita do habeas corpus. 3 - Não há falar em inépcia da inicial quando esta é apta a proporcionar ao denunciado o exercício da ampla defesa, oferecendo a narrativa das condutas ilícitas das quais pode, querendo, contestar, não se verificando, portanto, afronta ao artigo 41 do Código de Processo Penal. 4 - Não tendo relevância probatória para o caso, já que nada contribuiria para o julgamento da ação, correta a decisão que indefere a oitiva de testemunha arrolada. 5 - Presentes os pressupostos da prisão preventiva, é de ser mantida a custódia do paciente. (TRF4, 'HABEAS CORPUS' Nº 2004.04.01.049499-0, 8ª Turma, Des. Federal LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, D.J.U. 12/01/2005)

1.2. Com efeito, a verificação da competência territorial em casos como o ora em tela, não se mostra adequada na estreita via do habeas corpus. A análise do farto material probatório colhido no decorrer de longa investigação não encontra acolhida no remédio constitucional. Como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, *'aspectos peculiares do caso concreto não permitem o reconhecimento da incompetência territorial na via restrita do remédio constitucional eleito, já que há, no mínimo, dúvida quanto ao lugar em que foram cometidas as infrações penais'* (HC 200801319157, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:.).

Ou seja, diante do caso concreto, *'o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano'* (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006)

Impossível desconsiderar, nessa senda, que o habeas corpus não se presta para reexame de toda e qualquer matéria tratada no inquérito policial ou na ação penal, em particular quando existente meio processual adequado. Estabelece o art. 95 do Código de Processo Penal:

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

(...)

II - incompetência de juízo;

Além disso, a Lei Processual Penal prevê em seu art. 108 que *'a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa'*.

1.3. Questão nova e fundamental a orientar o presente a análise do tema reside no fato de que denúncia contra o paciente já foi recebida na Ação Penal nº 5026663-10.2014.404.7000/PR, pela prática de crimes financeiros e de pertinência a grupo criminoso organizado e aguarda manifestação da defesa.

Abre-se, assim, a possibilidade de questionamento da competência pela via da

exceção.

1.4. Pedido semelhante foi analisado nos autos do HC nº 5007601-32.2014.404.0000/PR. Vale esclarecer, contudo, que aqueles autos tinham como pedido imediato a revogação da prisão preventiva e a competência como pedido mediato.

Aqui a questão é sensivelmente diversa. O reconhecimento da incompetência do juízo surge como principal pedido (imediato), enquanto que a prisão é apenas uma decorrência (mediato), até mesmo porque os requisitos para o encarceramento cautelar já foram apreciados no HC nº 5005979-15.2014.404.0000, já julgado pelo Colegiado e atualmente pendente de processamento de recurso ordinário.

Assim, somente se revela adequado o ingresso na competência territorial pela via excepcional do habeas corpus, quando houver clara e manifesta ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

2. Inquérito iniciado por prova ilícita

2.1. As dimensões da denominada operação Lava-Jato, a quantidade de informações colhidas e o desencadeamento de atos devem ter análise restrita. A apreciação da matéria em maior amplitude implicaria em aceitar que o meio escolhido sirva de substituto processual ordinário, independente de existir flagrante ilegalidade, requisito este indispensável ao conhecimento do writ.

O exame dos documentos juntados à impetração não permite concluir haver prova cabal pré-constituída atestando estarmos diante de ilegalidade flagrante.

2.2. De todo o modo, sustenta a defesa a ilicitude do inquérito policial já no seu nascedouro, nos idos de 2006, porquanto, ao seu sentir, houve autorização de quebra de sigilo telefônico do então Deputado José Janene.

Defende, por isso, que o Juízo Federal teria usurpado competência do Supremo Tribunal Federal. Mais uma vez, ao menos em juízo preliminar, comum aos provimentos acautelatórios, não se vê nos autos registro de que esta específica matéria tenha sido abordada pelo magistrado de origem, o que, também por este viés, faz questionável a utilização do habeas corpus como meio ordinário de impugnação.

Em princípio, a tese não merece prosperar. A par da ausência de identificação pedido específico acerca do ponto, o magistrado de origem traçou breve histórico das investigações no Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5001438-85.2014.404.7000/PR:

José Janene, como é notório, foi acusado de crimes de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro e de quadrilha na Ação Penal 470 junto ao Supremo Tribunal Federal. Não chegou a ser condenado, juntamente com seus pares do Partido Progressista, em vista de seu falecimento no curso da ação penal. Entretanto, segundo restou provado naquela ação penal, foi repassado ao Partido Progressista, especificamente ao assessor de José Janene, João Cláudio Genu, cerca de R\$ 1.100.000,00 em espécie, e especificamente através da corretora de valores Bônus Banval, cerca de R\$ 1.200.000,00 em espécie, tendo por origem contas de empresas controladas pelo condenado Marcos Valério e por

origem remota crimes contra a Administração Pública, especialmente peculato dos valores do Fundo Visanet controlado pelo Banco do Brasil.

Um dos próprios dirigentes da Dunel Indústria e Comércio Ltda., Hermes Freitas Magnus, declarou que os recursos utilizados na empresa em Londrina pertenciam a José Janene.

No rastreamento da origem dos valores investidos em Londrina, foram identificados depósitos vultosos provenientes de Angel Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ 08.641.915/0001-98, e de Torre Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 07.542.146/0001-08, empresas, como ver-se-á adiante, controladas por Carlos Habib Chater. Especificamente, das contas dessas empresas, foram efetuados, em 28/07/2008, depósitos de R\$ 130.013,50 e R\$ 145.013,50, para aquisição de equipamentos para a empresa em Londrina.

Diante desses indícios de crimes de lavagem, com a utilização das duas empresas para essa finalidade, foi autorizada, a pedido da autoridade policial e para aprofundar as investigações, por decisão judicial de 11/07/2013, no processo 5026387-13.2013.404.7000 (evento 9), a interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater e seus subordinados e associados.

2.3. Ademais, indevida a conclusão de que as quebras de sigilo tivessem por finalidade a busca de provas da participação de José Janene em esquema criminoso. O ex-Deputado Federal foi réu da Ação Penal nº 470 que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal e teve extinta a punibilidade em razão do seu falecimento. A representação da autoridade policial datada de 14/07/2006 deixa claro que o foco da investigação era a operações levadas a efeitos por ALBERTO YOUSSEF, entre outros investigados, STAEL FERNANDA RODRIGUES JANENE, ROSA ALICE VALENTE, E MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, mas não o próprio Deputado.

2.4. Nada obstante, sem prejuízo do que foi assinalado no item 2.1, não se há de falar em ilegalidade hábil a determinar a suspensão imediata do trâmite processual. Se outro rumo tomou aquele inquérito, não há como saber da documentação trazida com a inicial, em particular pro se tratar de procedimento iniciado em 2006 e que tramitou em meio físico, sem comunicação com a plataforma eletrônica.

3. Considerações finais

3.1. Novamente postula a defesa seja o habeas corpus julgado pelo Colegiado, independente de solicitação de informações à autoridade coatora. Tal pedido tem reiteradamente indeferido.

A solicitação de informações à autoridade coatora é procedimento comum em qualquer ação da espécie, e não se pode dispensá-las, pois é por meio delas que o juízo que proferiu a decisão impugnada exerce a esclarecimentos sobre seu ato, a luz dos argumentos do impetrante. Representa, assim, verdadeiro contraditório.

Nessa linha, não vejo como dispensar as informações e subtrair do magistrado a possibilidade de se manifestar sobre o tema, em particular porque a matéria sequer foi ventilada em primeiro grau. De igual modo, descabe a fixação de prazo exíguo para manifestação do juízo ou do Ministério Público Federal.

Ademais, desbordam dos autos circunstâncias que impedem o imediato

julgamento: (a) a questão da competência do juízo a quo; (b) a dúvida quanto a adequação do habeas corpus para discutir tal matéria; (c) a inexistência de indicação clara de que eventual nulidade na origem tenha sido invocada em primeiro grau.

3.2. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Intimem-se. Solicite-se à autoridade impetrada que preste as informações que julgar necessárias ao julgamento do *habeas corpus*.

Juntadas as informações, independente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Retornem conclusos.

Porto Alegre, 05 de maio de 2014.

Des. Federal João Pedro Gebran Neto
Relator